

PROC. III - ED-152/87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

210
6

215
6

PROC. TRT ED- 152/87

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO EM

20, 08, 87

EMBARGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ADVOGADO: Paulo Azevedo

EMBARGADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EN-
SINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PER-
NAMBUCO.

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de agosto
de 19 87 nesta cidade de Recife,
autuo aos Embargos Declaratórios.

Clavialho

Diretor do Serviço de Cadastro Processual

PAULO AZEVEDO

Advogado

DO-01-08-87

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	ED
Proc.	952/87
Data	15.8.87
Hora	12:00
Serv. Cadast. Processual	

DC-17/87

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO

DE PERNAMBUCO, por seu advogado *infra-assinado*, vem, nos autos de um dissídio coletivo em que é Suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, no prazo legal, opôr embargos declaratórios a respeitável decisão, pelos motivos que se seguem:

A Clausula I do supra mencionado DC-- deferiu, POR UNANIMIDADE, a título de revisão salarial, o equivalente ao IPC do período compreendido entre 1º de julho de 1986 a 30 de junho de - 1987, com as compensações legais, além do adicional de 6% (seis por cento) a título de produtividade, tudo isto, com vigência a partir de 1º de julho de 1987.

Pois bem: O fato de não se declarar o percentual final a ser aplicado em 1.7.87, tem ensejado, já de modo bastante acirrado, polemicas e questões, desagregando a categoria e criando desentendimentos que, a categoria profissional não interessa.

A par dessa situação, o Sindicato ora Embargante, cuidou de solicitar ao IBGE e ao CONDEPE que, tomando por base a respeitável decisão, procedesse, de modo absolutamente analítico, a demonstração do percentual final a ser aplicado, considerando os galatilhos salariais a ser abatidos, o IPC/PLENO e a PRODUTIVIDADE DE 6%. Feito isto, foi apresentado ao Sindicato Obreiro, um percentual final, a ser aplicado em 1.7.87 de 44% (quarenta e quatro por cento), cujo percentual, tem ensejado dúvidas a alguns empresários do ensino.

Urje pois que essa Corte, examinando o trabalho sério apresentado por aqueles referidos órgãos da Federação, de clare, de uma vez por todas, e sanando qualquer dúvida, se efetivamente o índice a ser aplicado em 1.7.87 é de 44%, aqui já integralizada a produtividade.

EVOLUÇÃO SALARIAL

PERÍODO JUL/86 a JUL/87

213
213

MESES	TAXAS DE INFLAÇÃO IPC (%)	SITUAÇÃO SALARIAL (CZ ^o)		
		DEVIDA		EFETIVA
		CASO I	CASO II	
(a)				
Posição Inicial	-	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Jul/86	1,19	1.012,70	1.000,00	1.000,00
Ago/86	1,68	1.024,75	1.011,90	1.000,00
Set/86	1,72	1.041,97	1.028,90	1.000,00
Out/86	1,90	1.059,89	1.046,60	1.000,00
Nov/86	3,29	1.080,03	1.066,48	1.000,00
Dez/86	7,27	1.115,56	1.101,57	1.000,00
Jan/87	16,82	1.196,66	1.181,65	1.000,00
Fev/87	13,94	1.397,94	1.380,40	1.200,00
Mar/87	14,40	1.592,81	1.572,83	1.440,00
Abr/87	20,96	1.822,17	1.799,32	1.728,00
Mai/87	23,21	2.204,10	2.176,46	2.073,60
Jun/87	26,06	2.715,67	2.681,62	2.488,32
Jul/87 (b)	...	3.423,37	3.380,45	(c)

Fontes dos índices de inflação: IBGE e CONDEPE.

Notas: (a) a "posição inicial" corresponde a um valor hipotético, apenas para efeito de demonstração de perdas na evolução salarial.

(b) por força do resultado da negociação, a situação salarial deva da deverá, necessariamente, igualar-se a situação salarial efetiva em julho/87.

(c) a calcular

NOTAS AO QUADRO ESTATÍSTICO

1. Os casos I e II, relativos a situação salarial devida, diferem, entre si, pelo cômputo (caso I) ou pelo desprezamento (caso II) da inflação correspondente ao mês de junho/86 (1,27%). Por conta disso, o caso II configura uma situação menos vantajosa.

2. De todo o modo, ambos os casos implicam em perdas: o caso I por desprezar a inflação acumulada no período março/86- maio/86 (2,07%); o caso II por desprezar a inflação acumulada no período março-junho/86 (3,37%).

3. Consideremos a situação menos vantajosa (caso II), sendo, por certo, a que se ajusta com maior propriedade à sentença expedida. Sendo assim, temos:

a) o quantitativo de cz\$ 3.380,45 é, portanto, por definição, aquele que repõe o poder de compra de 1º de julho de 1986 (perde-se, aí, como já se disse, uma fração correspondente ao poder de compra corroído pela inflação acumulada no período março/86-junho/86, que foi da ordem de 3,37%);

b) o quantitativo de cz\$ 2.488,32, corresponde à evolução salarial efetiva, contando-se os 5 gatilhos previstos então em Lei (fev/87, mar/87, abr/87, mai/87 e jun/87);

c) por conseguinte, é sobre o quantitativo de cz\$ 3.380,45, que deve incidir, primeiramente, o ganho da produtividade (6%), elevando esta cifra para cz\$ 3.583,28;

d) o percentual global de reajuste, incidente sobre o salário efetivamente recebido em junho/87, e a vigorar a partir de 1º de julho/87, deverá ser encontrado mediante o seguinte cálculo:

- Salário efetivamente recebido em junho/87 = 2.488,32
- Cálculo do percentual:

$$2.488,32 \times n = 3.583,28$$

$$n = 1,44 \text{ (coeficiente global de reajuste)}$$

Obs: isto implica num reajuste de 44% em cima do salário efetivamente recebido em junho/87.

e) em resumo: no quadro estatístico colocado anteriormente, em(c) deverá constar o quantitativo de cz\$ 3.583,28.

DIREÇÃO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DE PERNAMBUCO

Em face de minha conversação
para o TST em data de
19/08/87 devolvo para redistribui-
ção.

Em, 20 de agosto de 1987

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive 'M' or 'W' shape with a small upward stroke at the beginning.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -ED-152/87

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. JuizGondim Filho.....
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Hélia Coutinho Filho (Relator.), Francisco Solano (Revisor.), Duarte Neto, Glóvis Corrêa, Fernando Cabral, Milton Lyra, Ther
za Lafayette Bitu, Irene Queiros, Lourdes Cabral, Ana Schuler, Gil
berto Queiros, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa, Josil ~~resolvo o Tribunal~~
Barros e Valmir Lima, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade,
rejeitar os presentes embargos por nada haver a declarar.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 20 de 08 de 87

Carlos de Araújo Neres
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Reitor

RECIFE, 12^a DE out DE 1981
Gilberto Carlos d'Almeida Leuz
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

216 22

J U N T A D A

Recebidos os presen
tes autos nesta data, faço junta
da do acórdão que se segue.

Re. 27 AGO 1987


Chefe de Seter de Publicação de
Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

207
6
227
4

PROC. TRT-ED-151/87

Embargante: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco

Embargado : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Acórdão - Ementa: Embargos declaratórios que se acolhem.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, da decisão proferida por este Regional, em sua composição plena, nos autos do processo nº TRT-DC-17/87, sendo embargado o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Objetiva o embargante que se declare se a expressão: "as escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor" implica na concessão deste benefício na inexistência da convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo, e se as escolas poderão praticar as opções contidas nos textos legais, inclusive a referente ao contrato por prazo certo, do parágrafo único, do art. 5º do decreto 92.180, de 19.12.85.

É o relatório.

V O T O:

Determinando o acórdão embargado que na concessão do vale-transporte seja observada a legislação em vigor, e não sendo a hipótese de acordo ou convenção coletiva, enquadra-se o caso como vantagem do contrato individual de trabalho, devida durante a vigência do dissídio coletivo.

Isto posto, acolho os embargos para declarar que a concessão do vale-transporte insere-se como vanta

JK

18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-ED-151/87

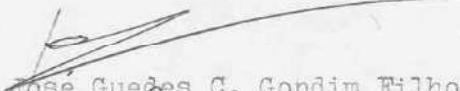
Fls. 02

Acórdão—Continuação—

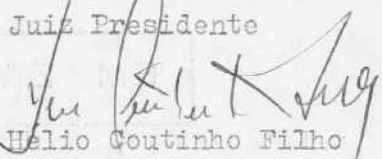
gem do contrato individual de trabalho e é devido durante a vigi-
lância do dissídio coletivo.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribu-
nal Regional do Trabalho da 6ª Região em sua composição plena,
por unanimidade, acolher os presentes embargos para declarar que
a concessão do vale-transporte insere-se como vantagem do contra-
to individual de trabalho e é devido durante a vigência do dissí-
dio-coletivo.

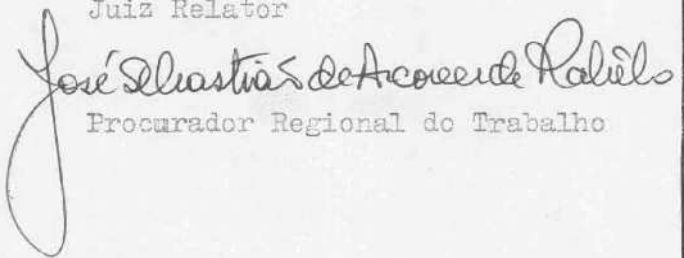
Recife, 20 de agosto de 1987


José Guedes C. Gondim Filho

Juiz Presidente


Helio Coutinho Filho

Juiz Relator


José Elias de Azevedo Rabelo
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-ED-152/87

Embargante: Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Embargado : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco

Acórdão - Ementa:

Embargos declaratórios que se rejei-
tam por nada haver a declarar.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO a acórdão proferido por este Regional, em sua composição plena, nos autos do processo nº TRT-DC-17/87, sendo embargado o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

Pretende o embargante que o Tribunal, examinando o trabalho apresentado pelo IBGE e pelo CONDEPE declare se efetivamente o índice a ser aplicado em 01.07.87 é de 44%, já integrada a produtividade e abatidos os gatilhos.

É o relatório.

V O T O:

Rejeito os embargos. O acórdão não deixa qualquer dúvida quanto a assegurar aos professores, a título de revisão salarial, o equivalente ao IPC do período compreendido entre 1º de julho de 1986 a 30 de junho de 1987, com as compensações legais, além de 6% a título de produtividade.

A dúvida a que alude o embargante não é gerada pelo acórdão. O cálculo do percentual será encontrado consultando-se as publicações oficiais que regularmente fornece os índices pertinentes.

Saliente-se, por oportuno, que apesar de pedir o embargante que este Tribunal examine "o trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-ED-152/87

Fls. 02

Acórdão — Continuação —

sério" apresentado pelo IBGE e pelo CONDEPE, deixou de trazê-lo aos autos.

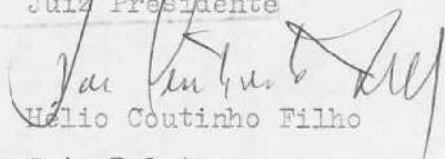
Rejeito, pois, os embargos, por na da haver a declarar.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos por nada haver a declarar.

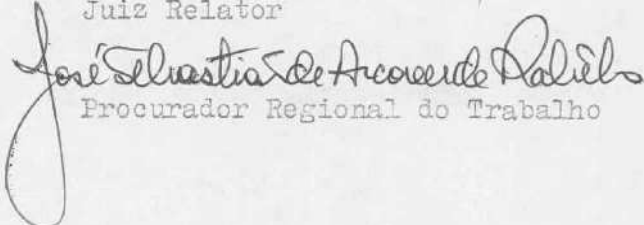
Recife, 20 de agosto de 1987


José Guedes C. Gondim Filho

Juiz Presidente


Helio Coutinho Filho

Juiz Relator


José Silvestre de Azevedo Palêlo
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

221

225

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT SPA. nº
144/87, as conclusões e a ementa
dos acórdãos ^{de fls. 221/224} foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 04 SET 1987

Arilene L.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº EDs. 151/87 e 152/87

Certifico que as conclusões e a ementa
dos acórdãos ^{de fls. 221/224} foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 16 SET 1987

Recife, 16 SET 1987

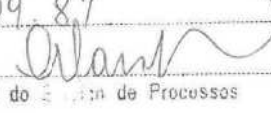
Arilene L.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

0

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife 23.09.87


Diretora do Serviço de Processos

DO-16.9.87
222
228

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
21 SET 1350 88 006739
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS
RECIFE, 23/09/87.
PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, por seus advogados infra assinados, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO (DC-TRT 17/87), em que é suscitante o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, no prazo legal, interpor, como efetivamente interpõe, RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer a V. Exa. que, depois de cumpridas as formalidades legais, se digne de encaminhar o presente recurso à Superior Instância.

Pede deferimento

Recife, 17 de setembro de 1987.

JOSE LOMES SANTIAGO
OAB nº 2.014/PE

IRAPUAN JOSE SOARES
OAB nº 3.485/PE

R.O.
Recbi os presentes autos,
nesta data.
Re. 23/09/87.
Diretora do Serviço de Processos

PROCESSO Nº TRT-DC 17/87

RECORRENTE: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco

RECORRIDO: Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Razões do Recurso Ordinário

Colendo Tribunal:

Do que se recorre.

VALE-TRANSPORTE

A cláusula XI, das novas, fica assim decidida e redigida:

"As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor."

Objeto de Embargo de Declaração tem a cláusula acima transcrita com o seguinte tratamento dado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

"...acolher os embargos para declarar que a concessão do Vale-Transporte insere-se como vantagem do contrato individual de trabalho e é devido durante a vigência do dissídio coletivo."

Ora, é o poder normativo da Justiça do Trabalho atrelado às leis vigentes (artigos 142, § 1º da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal, uniformemente, as sim tem decidido:

"Poder Normativo - sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de di zer qual foi a lei que lhe permitiu na es pécie. Se a hipótese não entra nas clas ses de casos que a especificação legal dis

224

228
2.

cerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas." - Pontes de Miranda, comentários a Constituição de 1969, com Ementa nº 1/69 (v.pág. 276, nº 5)"Ementa do Acórdão do Processo TST-DC 005/85 - DJU de 08.11.85 - grifamos.

Assim, a Justiça do Trabalho não pode conceder em sentença normativa o que a lei não autoriza, menos ainda o que a lei proíbe.

O artigo 1º da Lei 7.418, de 16.12.85, publicada no DOU de 17.12.85, que instituiu o Vale-Transporte, é de muita clareza quando determina:

*copiar
sem grifos
Simoni*

"Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de descolamento residência-trabalho, mediante celebração de convenção coletiva de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho." Grifamos.

Por sua vez, têm o artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto 92.180, de 19.12.85, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, a seguinte redação:

*copiar o
sem grifos
Simoni*

"O Vale-Transporte poderá ser concedido mediante convenção ou acordo coletivo, ou contrato individual de trabalho e por atos relativos a servidores públicos.

Parágrafo Único - Nos contratos individuais de trabalho, a concessão do Vale-Transporte será fixada por prazo indeterminado." Grifamos.

O § 2º do artigo 12 do Decreto 92.180/85 é taxativo, quando dispõe:

"A concessão do Vale-Transporte em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos

24

925 3 229

contratos individuais e nos atos relativos a serviços públicos, autorizará o empregador ou pessoa jurídica de direito público a descontar, independentemente de anuência do beneficiário, a parcela de 6% de que trata o inciso I do artigo 12, res salvado o disposto no artigo 10 deste Decreto." Grifamos

O artigo 10 normatiza:

"Não se concederá Vale-Transporte:

I - ao beneficiário que, antes do cumprimento da convenção ou acordo coletivo de trabalho, manifestar, por escrito, que não deseja usufruir o benefício."

Observa-se que, neste dispositivo legal, é uma constante a necessidade de manifestação livre das partes. Frequentemente encontradas, estas normas indicam que o legislador esteve atendo ao fato de que não somente o empregado, mas, principalmente, o empregador, dependem, para implantação do benefício, das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo.

Há problemas que a legislação instituidora do Vale-Transporte — Lei nº 7.418, de 16.12.85 e Decreto 92.180, de 19.12.1985 — não esclarece suficientemente. A concessão e operacionalidade desse benefício, talvez por falha do legislador, vêm sendo dificultadas na prática, diante das inúmeras interfaces a serem administradas em sua concessão. Tada essa complexidade ressalta e se agrava no caso das escolas, pelo que se tem como certa a necessidade de substancial alteração no texto da lei e sua regulamentação.

O contrato de trabalho do professor apresenta peculiaridades para as quais o Decreto regulamentador não oferece as respostas esperadas. Como é de todos conhecido, tem o professor sua remuneração disciplinada pelo Art. 320 da CLT. Quase sempre atua em vários estabelecimentos, podendo conciliar cargas horárias diferentes, circunstância que pode levá-lo a ter numa determinada escola, a obrigação de ministrar até uma ou duas aulas semanais. Naturalmente, essas hipóte-

25

226
4. 230

ses não estão abrigadas por uma lei que pretende criar facilidade ao trabalhador em seu transporte de casa para o trabalho, numa viagem única, com a utilização de um, dois ou mais transportes, mas positivamente num só fluxo de ida e de volta.

É evidente que, na vigência da atual legislação, a concessão do vale-transporte deverá figurar no acordo ou convenção coletiva de trabalho, sobretudo quando decorrentes de negociações celebradas dentro daquelas circunstâncias que caracterizam uma negociação autêntica, às quais não estão ausentes nem mesmo as condições emocionais. Todo o problema residirá — repita-se — na operacionalização do benefício. Se não ocorrerem as alterações que hoje já se observam indispensáveis, o benefício pode ficar relegado à categoria de letra morta.

Como estão esboçados, a lei e o regulamento convertem o Vale-Transporte em benefício facultativo, sobretudo do quando viável do ponto de vista prático. Ao Judiciário Trabalhista faltam poderes e condições para normatizar o de que a lei não cogita.

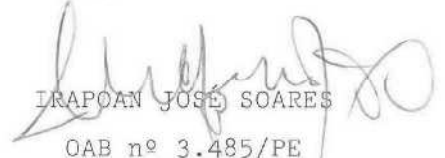
Isto posto, requer a esse Colendo Tribunal que dê provimento ao presente recurso, para indeferir a cláusula recorrida.

Pede deferimento

Recife, 18 de setembro de 1987.


JOSE GOMES SANTIAGO

OABnº2.014/PE


IRAPOAN JOSE SOARES

OAB nº 3.485/PE

Cb



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

27/10

27/10

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

la guia de custos —

Recibo, 23 de setembro de 1987

M. Luiz Quotede Mello
p/ Diretor de Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

10 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

SIND DOS ESTAB DE ENS SEC E PRIM NO EST PE
RUA OSWALDO CRUZ

11 MUNICÍPIO

BOA VISTA

12 CEP

50000

13 MUNICÍPIO

RECIFE

14 NÚMERO

341

15 DATA DE VENCIMENTO

23/09/87

16 VALOR DA DÍVIDA

PE

17 VALOR DA DÍVIDA

595,90

18 VALOR DA DÍVIDA

595,90

19

20

21 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CUSTAS (RECURSO ORDINÁRIO)

22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

SUSCITE: SIND PROF EST PE

SUSCDO: SIND ESTAB ENS SEC PRIM EST PE

TRT 6ª REGIÃO

23

MULTA E/OU JUROS

24

CÓDIGO

25

CÓDIGO

26

VALOR

27

VALOR

28

VALOR

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF
A MÁQUINA OU EM LETRA DE
FORMA.

TOTAL

595,90

AUTENTICAÇÃO

18 SET 23

595,90

232



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

229

233
de

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de setembro de 1987

Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo fls.225/226, pagas as
custas fls. 232, intime-se a parte contrária
para contra-arrazoar o recurso.

Recife, 30 /setembro/1987.

José Guedes Corrêa Condím Filho
Juiz Presidente do TRL da Sexta Região



236

234

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Progresso, nº 387 - Boa Vista
Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Presidente**, nos autos do processo nº TRT- DC - 17 / 87, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sus citado,

abaixo transcrito:

"Tempestivo o apelo fls.225/226, pagas as custas fls.232, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso. Recife, 30/setembro/1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente' do TRT da Sexta Região".

dias do mês de **setembro** Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **trinta** do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, **Miriam D. Corrêa de Oliveira** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-Sexta Região

632
30

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 632	
	DESTINATÁRIO		Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO		Rua do Progresso, 387 - São Vito	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
13/10/87		[Assinatura]		
Mod. TRT 165		10-17/87		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

231

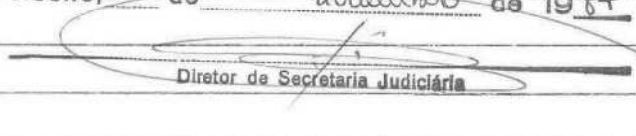
235

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

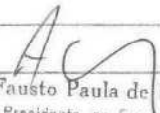
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 17 de novembro de 1987


Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 17 /11/1987.


Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6a. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) C. TST.

Recife, 17 de novembro de 1987


M. Quetede Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os
presentes autos foram renumerados a
partir de fls. 145 - 231

SCP. 19/1/187

Diogo Alves
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

232

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 01 dias do mês de 12 de
19 87 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 1018 ,
contendo 232 folhas, todas numeradas.

Shui

REMESSA

Aos 01 dias do mês de 12 de
19 87 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

Shui

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

833

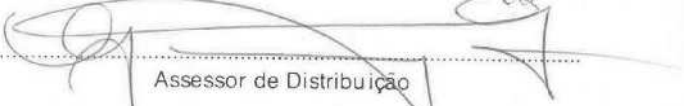
4

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RO DC 1018/87-4

Em 01 de FEVEREIRO de 19 88


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RANOR BARBOSA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Em 01 de FEVEREIRO de 19 88


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

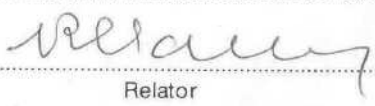
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 02 de FEVEREIRO de 19 88


Secretário

VISTO

Em 4 de 2 de 19 88


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em.....de.....de 19.....

.....
Secretário

VISTO

Em.....de.....de 19.....

.....
Revisor

Proc. nº TST - RO.DC - 1018/87

Recorrente : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUN
DÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : DR. José Gomes Santiago

Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : DR. Paulo Azevedo

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para
emissão de parecer.

Brasília, 4/2/88

Ranor Barbosa

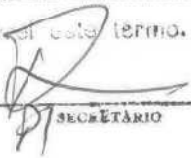
RANOR BARBOSA
Ministro Relator

RB/SF/rr.

TERMO DE REMESSA

Aos 8 dias do mês de fevereiro de 1988
faço remessa dos presentes autos. D. P. G. J. T.

Do que, para constar, lavrei este termo.



SECRETÁRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico, que o Dr. Procurador Geral em audi-
ência Pública de 24, FEV, 1988, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr.

HEGLER JOSÉ MORTA BARBOSA

Em 24 FEV 1988


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO-DC/1018/87

6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

Insurge-se o Sindicato suscitado contra a decisão Regional de fls. 185/201, apenas no tocante ao deferimento da cláusula 11ª, da proposta de novas condições de trabalho, por entendê-la fora dos limites da competência normativa desta Justiça Especializada.

Sem contra-razões.

Opino.

A condição impugnada tem o seguinte teor:

"As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor!" (fls. 200).

O recorrente sustenta, em síntese, que a lei instituidora do vale-transporte previu sua concessão ao trabalhador apenas mediante convenção ou acordo coletivo ou através do contrato individual, pelo que, estaria fora de cogitação sua imposição mediante sentença normativa.

Sem razão, entretanto, o recorrente.

A solução dos conflitos coletivos de trabalho, mediante a intervenção estatal, tem por escopo o resguardo da sociedade como um todo, já que o conflito não resolvido a afeta, pois é em seu seio que se desencadeia.

A intervenção estatal se dá em dois momentos. O primeiro, através do Poder Executivo (DRTs) ainda na fase administrativa na tentativa de levar a bom porto o barco da negociação, num trabalho típico de mediador. Em segundo momento, frustrada a negociação, a intervenção do Estado se opera por intermédio do Judiciário (Justiça do Trabalho), já agora para por fim ao conflito, impondo a solução por meio da sentença normativa. Daí afirmar a doutrina que a sentença normativa é a substituta do acordo ou convenção coletiva fracassados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/1018/87/6ª Região

236
ne
02

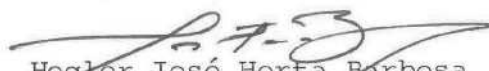
"A sentença normativa não é mais do que uma convenção imposta às categorias em litígio." (Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes, Rev. TST, 1983, pág. 93).

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho não é ilimitado, só podendo ser exercido nas hipóteses especificadas em lei (art 142, § 1º da CF). Ora, a Lei expressamente autoriza as categorias a adotarem o vale-transporte mediante negociação coletiva. Se esta não chega a bom termo, estabelece-se o conflito a ser solvido pela sentença normativa que irá substituir o convênio coletivo que fracassou. Logo, se nestes instrumentos poderia ter sido instituída a condição, poderá sê-lo, também, pela sentença normativa, já que esta, por operar em substituição ao acordo ou convenção coletiva, é alcançada pela autorização legal.

Pelo desprovimento.

É o parecer.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988


Hegler José Horta Barbosa
SUBPROCURADOR GERAL

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 11/10/188

Diretor da D.D.J.



237

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 2-4-88

[Assinatura]
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



C O N C L U S ã O

Com base no artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA, tendo em vista a aposentadoria do Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. (Relator).

Brasília, 23 SET 1988


SETOR DE PROCESSAMENTO

VISTO
Brasília, 23/10/1990

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 29 de outubro de 1997

SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 5 de novembro de 1997

SECRETÁRIO

VISTO

Em 21/11

Norberto Silveira de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

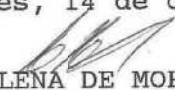
PROCESSO T S T No.RO-DC-1018/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho, doutor Otávio Brito Lopes e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Hylo Gurgel, Ursulino Santos e Francisco Leocádio, RESOLVEU, Cláusula XI - VALE TRANSPORTE - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 1990.

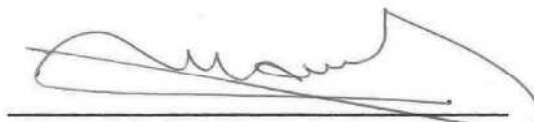

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro
WAGNER PIMENTA

STP/SA, 26/FEV 1991


José Ilamã da Silva

Remessa ao STP/SA.

Gu. 7/3/91

Letras

Gab. Min. WAGNER PIMENTA

40

244

DISSÍDIO COLETIVO. VALE-TRANSPORTE.

Matéria própria para acordo coletivo, inviável de ser fixada por sentença normativa não homologatória.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO-DC - 1018/87.4, em que é Recorrente SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e é Recorrido SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Egrégio Tribunal da Sexta Região, apreciando dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário no Estado de Pernambuco, decretou a legalidade do movimento paredista, homologou em parte as condições estabelecidas na conciliação em relação às cláusulas pré-existentes, fixando as condições de trabalho coletivas dispostas no v. acórdão de fls. 185-201.

Embargos declaratório opostos pelo Sindicato-Suscitado a fls. 204-6 e pelo Sindicato Profissional a fls. 211-4. O Egrégio Regional, ao apreciá-los, rejeitou os embargos do Sindicato Profissional e acolheu os do Sindicato-Suscitado "para declarar que a concessão do vale-transporte insere-se como vantagem do contrato individual de trabalho e é devido durante a vigência do dissídio coletivo" (fls. 217-20).

Inconformado, o Sindicato Patronal, a fls. 222-6, interpôs Recurso Ordinário, pleiteando a reforma da decisão regional no tocante à cláusula XI - Vale-Transporte estabelecida.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público, através de parecer da lavra do Dr. Hegler José Horta Barbosa (fls. 235-6), opina pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Cláusula XI - VALE-TRANSPORTE

"As escolas fornecerão vale transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor" (fl. 200).

Objeto de Embargos Declaratórios, os quais o Egrégio Regional acolheu para "declarar que a concessão do vale-transporte insere-se como vantagem do contrato individual de trabalho e é devido durante a vigência do dissídio".

Inconformado, o Sindicato Patronal recorre, alegando que a lei instituidora do vale-transporte previu a sua concessão ao trabalhador apenas mediante convenção ou acordo coletivo ou mediante contrato individual, sendo um benefício facultativo, pelo que estaria fora de cogitação sua imposição mediante sentença normativa.

Diz o art. 1º da Lei nº 7.418/85:

"Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho, mediante celebração de convenção coletiva de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho" (fl. 224).

91

92.180/85:

Assim dispõe o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto nº

"O Vale-transporte poderá ser concedido mediante convenção ou acordo coletivo, ou contrato individual de trabalho e por atos relativos a servidores públicos.

Parágrafo Único - Nos contratos individuais de trabalho, a concessão do Vale-Transporte será fixada por prazo indeterminado" (fl. 224).

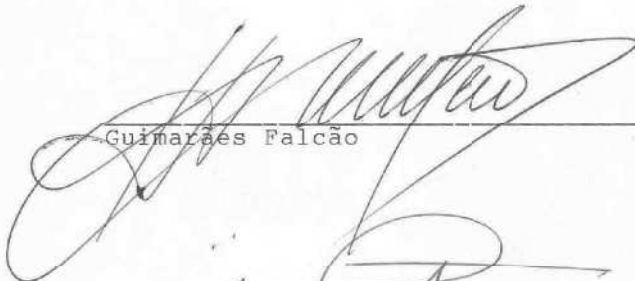
Portanto, a lei expressamente autoriza as categorias a adotarem o vale-transporte mediante negociação coletiva.

Tratando-se de matéria para acordo, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Cláusula XI - VALE TRANSPORTE - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 14 de dezembro de 1990.


Guimarães FalcãoVice-Presidente, no
exercício da Presidência
Wagner Pimenta

Relator

Ciente:

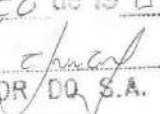

Otávio Brito Lopes

Procurador

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº ^{SCP} 503/90-L foi publicado no "Diário de Justiça" de 22 / 03 / 1991.

Em, 22 de março de 1991


/ DIRETOR DO S.A.

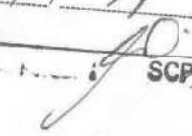
REMESSA

Ao SCP para certificar-se foi interposto recurso
da decisão de fls. reus
SR, 9 de 4 de 19 91

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
julgado, faço a remessa dos autos do Eg. TRT
da 6.ª Região; e para constar, lavrei este termo.

IST-SCP, 11 / 4 / 1991

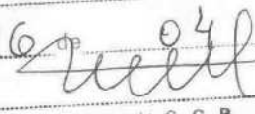

SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a Secretaria Judiciária

Recife, 16 de 04 de 19 91


Diretor do S. C. P.

Recebido em 16 / 04 / 91

Às 7h09 horas

Do (a) S. C. P.


Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

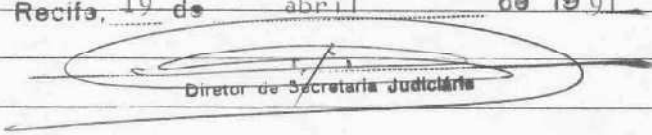


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

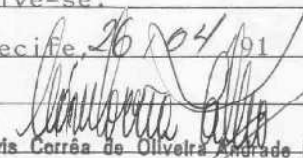
sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 19 de abril de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

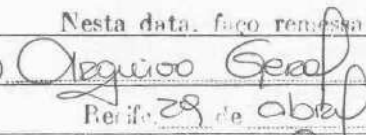
Recife, 26 04 91

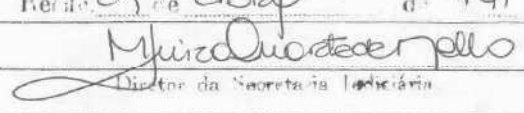

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)


Recife, 29 de abril de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária